

14/10/2024

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.322 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
- CNTTT
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DE
GOIÁS E TOCANTINS
ADV.(A/S) : FERNANDO PESSOA DA NOBREGA
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DA
REGIÃO NORTE - FETRONORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES
RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E
MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE VEÍCULOS - SINDICATO NACIONAL DOS
CEGONHEIROS
ADV.(A/S) : MARINES MATILDE REZENDE DE ABREU
AM. CURIAE. : FETTROMINAS - FEDERAÇÃO DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS
RURAIS E PÚBLICAS, E ÁREAS INTERNAS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO
PARANÁ ; FETROPAR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S) : MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE
TRÁFEGO - ABRAMET
ADV.(A/S) : PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE
SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE
DETECÇÃO - ABRATOX
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENCO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. LEI 13.103/2015. RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS (CF, ART. 7º, XXVI). SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL QUE PERMITE A MODULAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, terceiros estranhos à relação jurídico-processual não possuem legitimidade para apresentar pedido ou interpor recursos, conforme disposição do art. 7º da Lei 9.868/1999 e do art. 169, § 2º, do RISTF. Precedentes. Da mesma maneira, *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

2. O PLENARIO reconheceu a autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF) ao afirmar a constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que estejam presentes o excepcional interesse público e social, bem como razões de segurança jurídica, os quais justificam o parcial acolhimento do pedido para conferir efeitos *ex nunc* ao acórdão embargado.

4. NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria – CNI e pela Confederação Nacional do Transporte – CNT.

5. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Ministro ROBERTO BARROSO, por unanimidade, 1) não conheceram dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte – CNT; e 2) acolheram parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); e (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

Relator

Documento assinado digitalmente

12/08/2024

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.322 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
- CNTTT**
ADV.(A/S) : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
EMBDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DE
GOIÁS E TOCANTINS**
ADV.(A/S) : **FERNANDO PESSOA DA NOBREGA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DA
REGIÃO NORTE - FETRONORTE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES
RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E
MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE VEÍCULOS - SINDICATO NACIONAL DOS
CEGONHEIROS**
ADV.(A/S) : **MARINES MATILDE REZENDE DE ABREU**
AM. CURIAE. : **FETTROMINAS - FEDERAÇÃO DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS
RURAIS E PÚBLICAS, E ÁREAS INTERNAS NO
ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO
PARANÁ ; FETROPAR**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S) : MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE
TRÁFEGO - ABRAMET
ADV.(A/S) : PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE
SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE
DETECÇÃO - ABRATOX
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENCO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos contra acórdão deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (a) o primeiro (doc. 234), conjuntamente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT, autora da presente ação direta, e pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, admitida a integrar os autos na condição de *amicus curiae* (docs. 190 e 200); (b) o segundo (doc. 239), pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que postula tanto sua admissão extemporânea na presente Ação Direta enquanto *amicus curiae*, quanto o provimento da espécie aclaratória.

O acórdão embargado, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos que tutelam o exercício da profissão de motorista, consoante nova disciplina estabelecida na CLT pela Lei 13.103/2015, recebeu ementa com o seguinte teor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Compete ao Congresso Nacional regulamentar, especificamente, a profissão de motorista profissional de cargas e de passageiros, respeitando os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador previstos na Constituição Federal.

2. São legítimas e razoáveis as restrições ao exercício da profissão de motorista em previsões de normas visando à segurança viária em defesa da vida e da sociedade, não violando o texto constitucional a previsão em lei da exigência de exame toxicológico.

3. Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

4. A Constituição Federal não determinou um limite máximo de prestação em serviço extraordinário, de modo que compete à negociação coletiva de trabalho examinar a possibilidade de prorrogação da jornada da categoria por até quatro horas, em sintonia com a previsão constitucional disciplinada no art. 7º, XXVI, da CF.

5. Constitucionalidade da norma que prevê a possibilidade, excepcional e justificada, de o motorista profissional prorrogar a jornada de trabalho pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao destino.

6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou orientação no sentido da constitucionalidade da adoção da jornada especial de 12 x 36, em regime de compensação de horários (art. 7º, XIII, da CF).

7. Não há inconstitucionalidade da norma que prevê o

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

pagamento do motorista profissional por meio de remuneração variável, que, inclusive, possui assento constitucional, conforme disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal.

8. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação das condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de cargas e passageiros.

9. É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF).

10. Inconstitucionalidade na exclusão do tempo de trabalho efetivo do motorista profissional, quando está à disposição do empregador durante o carregamento/descarregamento de mercadorias, ou ainda durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, conhecido como “tempo de espera”. Impossibilidade de decote da jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária, sob pena de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista reconhecida.

11. Inconstitucionalidade de normas da Lei 13.103/2015 ao prever hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento. Prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador.

12. PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS: (a) a expressão “*sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período*”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão “*não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias*”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão “*e o tempo de espera*”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art.

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão “*as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C*”; (f) a expressão “*usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso*”, constante do *caput* do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235-D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão “*que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso*”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015.

Nos primeiros embargos (doc. 234), as entidades apontam que, ao impedir o fracionamento do intervalo interjornada e do descanso semanal remunerado, bem como o repouso em veículo em movimento e o tempo de espera com menor remuneração, o acórdão embargado trará significativos impactos operacionais ao setor de transporte de cargas e de passageiros.

Destacam, no ponto, que as consequentes alterações “*nos horários de partida e chegada das viagens, no tempo total de uma viagem e na quantidade de viagens possíveis de serem realizadas por um único motorista/caminhão*” demandarão a expansão da frota e novas contratações de pessoal qualificado, sob pena de inadimplemento dos contratos já firmados.

Sob o aspecto econômico, sustentam que a eficácia *ex tunc* do julgado criará um imenso passivo trabalhista, já que o setor terá que saldar todas as horas de repouso não usufruídas (interjornada, no descanso semanal, no veículo em movimento com dois motoristas), assim como o tempo de espera, com as devidas indenizações, dentro do prazo prescricional trabalhista de cinco anos.

Estimam, nesse contexto, um passivo trabalhista superior a R\$255 bilhões, além de antever um impacto futuro na ordem de R\$ 160 bilhões

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

para suportar a expansão da frota, as novas contratações e outras nuances correlatas.

De outra perspectiva, defendem a possibilidade de o entendimento consolidado no ARE 1.121.633-RG (Tema 1046), cuja tese reconheceu *“constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*, ser aplicado aos pontos controvertidos nesta ação direta.

Por fim, postulam *“a) a modulação dos efeitos da decisão para que sejam concedidos efeitos ex nunc à decisão proferida nesta ADI, afastando assim a possibilidade de incidência do passivo apontado, que certamente trará o colapso do setor e; b) que este C. STF esclareça quanto à possibilidade de submissão dos temas tratados na presente ADI ao precedente do ARE 1.121.633 e consequentemente autorize submetê-los à negociação coletiva”*.

Nos segundos embargos (doc. 239), a entidade aponta que *“em razão da declaração de inconstitucionalidade havida, análise do setor do transporte industriário indica perda provável e imediata na produtividade entre 30 e 35% em relação às operações rodoviárias (rodagem em trecho asfaltado e rodovias principais) e entre 35 e 40% nas operações ‘fora de estrada’ (rodagem em trechos não asfaltados e estradas vicinais)”*, com *“consequente e automática queda de receita, com risco para o equilíbrio macroeconômico e a sustentação do negócio e dos empregos”*.

Reitera, tanto em relação ao passivo trabalhista quanto às consequências futuras, que *“qualquer acréscimo no cálculo das parcelas salariais traz impacto e aumento de custo imediato, com a necessidade de alteração dos procedimentos internos, reorganização das jornadas e escalas e realinhamento de custos”*, ressaltando que, *“com o efeito ex tunc, a situação piora sensivelmente, pois o descumprimento da lei trabalhista assume caráter retroativo e constitui, assim, passivo que deverá ser honrado pelos empregadores”*.

Ao final, requer sua admissão na ação com *amicus curiae*, bem assim que *“a) o Supremo Tribunal Federal colmate omissão sobre a necessária*

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

preservação da segurança jurídica e sobre a incidência do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 na espécie, bem como module os efeitos da declaração de inconstitucionalidade contidos na decisão embargada, de modo que se protraiam por esse período bienal, a contar do trânsito em julgado, ou por prazo razoável para adaptação e parametrização das relações jurídicas sucessivas; b) Caso assim não se entenda, postula-se que, quando menos, a modulação opere efeito ex nunc, a contar da data de publicação do acórdão dos presentes embargos declaratórios, o que livrará os empregadores de motoristas de um passivo de 5 (anos) em razão das projeções da decisão sobre créditos acessórios do contrato de trabalho, como horas extras, RSRs e intervalos interjornada”.

É o relatório.

12/08/2024

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.322 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Em caráter preliminar, verifico que os segundos Embargos de Declaração (doc. 239) foram opostos por entidade estranha à relação jurídico-processual, sequer admitida na condição de *amicus curiae*.

A jurisprudência desta CORTE, contudo, entende que, nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, terceiros não integrantes da relação processual objetiva não possuem legitimidade para apresentar pedidos ou interpor recursos, conforme disposto no art. 7º da Lei 9.868/1999 e no art. 169, § 2º, do RISTF. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que, nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, terceiros estranhos à relação jurídico-processual não possuem legitimidade para apresentar pedido ou interpor recursos, conforme disposição dos art. 7º da Lei 9.868/1999 e art. 169, § 2º, do RISTF.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(ADI 3395 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 6/10/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

2. O art. 7º da Lei 9.868/1999 e o art. 169, § 2º do RISTF afastam expressamente a incidência, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, da intervenção assistencial de terceiro concretamente interessado.

3. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, que questionava a validade da Lei 20.805/2013 do Estado de Minas Gerais em confronto com competência legislativa da União para legislar sobre trânsito.

4. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

5. Embargos de declaração da Associação Mineira dos Estampadores de Placas Veiculares – AFAPEMG e da Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS não conhecidos. Embargos de Declaração do Governador do Estado de Minas Gerais rejeitados.

(ADI 5774 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 28/11/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAQUELE QUE, EMBORA LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA ADI, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Não tem legitimidade recursão para opor aclaratórios

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

terceiro que, embora seja legitimado universal para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, não é parte na relação instaurada no Supremo Tribunal Federal.

II – Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 4171 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 29/10/2018).

Ainda que viesse a integrar os autos enquanto colaborador, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não reconhece a titularidade de amplos poderes processuais ao *amicus curiae*, justamente por não se qualificar como parte processual. Como se sabe, a sua manifestação tem a finalidade de auxiliar na instrução do processo, cuidando-se de atuação que se dá no campo meramente colaborativo, ou seja, desprovido de interesse subjetivo (ADPF 449 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/6/2018; ADI 5108 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 6/3/2018).

Nesse contexto, a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no tocante à oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae* é no sentido de que o colaborador não detém legitimidade recursal para tanto, conforme se verifica nos seguintes precedentes: ADI 2591-ED, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13/4/2007; ADI 3105-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/2/2007; ADI 3615 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 25/4/2008; ADI 3934-ED-segundos-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 31/3/2011; ADI 4163-ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/10/2013; e ADI 4717-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2019, este último assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Portanto, os segundos embargos de declaração (doc. 239), opostos pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, não devem ser

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

conhecidos por ausência de legitimidade recursal. Prejudicado, em razão disso, o pedido de ingresso como *amicus curiae*.

Pela mesma razão, no que concerne aos primeiros embargos de declaração (doc. 234), impõe-se a redução subjetiva da demanda e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso quanto à Confederação Nacional do Transporte – CNT.

Por sua vez, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT, autora da presente ação direta, veicula pretensão consistente em obter desta CORTE: “*a) a modulação dos efeitos da decisão para que sejam concedidos efeitos ex nunc à decisão proferida nesta ADI, afastando assim a possibilidade de incidência do passivo apontado, que certamente trará o colapso do setor e; b) que este C. STF esclareça quanto à possibilidade de submissão dos temas tratados na presente ADI ao precedente do ARE 1.121.633 e conseqüentemente autorize submetê-los à negociação coletiva*”. Conheço dos embargos no ponto e passo a analisar a pretensão neles veiculada.

Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Embora a espécie impugnativa ostente tais funções primordiais na ritualística processual, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para operar a modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.601-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010).

Prevalece o entendimento de que, ao decidir processo objetivo, a CORTE deve percorrer um juízo de consequência de suas decisões, em ordem a sincronizá-las, da melhor maneira possível, com parâmetros constitucionais tutelados pelo art. 27 da Lei 9.868/1999, evitando que a solução venha a se fazer aflitiva à segurança jurídica, bem como a outros interesses sociais eventualmente atingidos.

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

Para essa avaliação, contudo, é necessário que a embargante comprove a presença de elementos excepcionais que justifiquem a retração, no tempo, dos efeitos da decisão de invalidade, que de regra operam *ex tunc* (ADI 3.794-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2015; e ADI 4.876-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18/8/2015).

No caso, a embargante aportou robustos elementos aos autos, no sentido de que, a perseverar os naturais efeitos *ex tunc* da declaração abstrata de inconstitucionalidade, a invalidação dos dispositivos controlados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade impactaria vigorosamente o setor produtivo em geral, com especial destaque para as atividades ancoradas no modal rodoviário de transporte, que, por mais de 10 (dez) anos, foram estruturadas e desenvolvidas com base nas premissas estabelecidas pela legislação impugnada.

Além disso, a viger o acórdão embargado sem modulação de seus efeitos, seria viabilizada a emergência de um passivo trabalhista superior a R\$ 250 bilhões, decorrente de uma maciça postulação de direitos confirmados pelo acórdão embargado, mas eventualmente não usufruídos no considerável lapso de tempo em que se presumiam constitucionais as diretrizes estabelecidas na legislação impugnada, nomeadamente aqueles que, não atingidos pela prescrição quinquenal trabalhista, relacionam-se: a) à diferença indenizada entre as horas efetivamente gozadas no intervalo interjornada, concedido de acordo com a lei impugnada (que permitia seu fracionamento), e as horas a que teria direito uma vez considerado inconstitucional seu respectivo dispositivo regulamentador (não permitindo seu fracionamento); b) à diferença indenizada entre as horas efetivamente gozadas no descanso semanal remunerado, concedido de acordo com a lei impugnada (que permitia seu fracionamento), e as horas a que teria direito uma vez considerado inconstitucional seu respectivo dispositivo (não permitindo seu fracionamento); c) à diferença indenizada entre a remuneração efetivamente paga pelo tempo de espera de acordo com a lei impugnada (equivalente a 30% do salário normal) e a remuneração resultante do entendimento consolidado por esta CORTE (equivalente a 100% do

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

salário normal); e d) ao pagamento indenizado do tempo de repouso com veículo em movimento quando a viagem é realizada com dois motoristas, não mais permitido de acordo com o acórdão embargado.

Sobre tais impactos e a necessidade de conferir-se eficácia temporal diferenciada ao julgado, destaco o seguinte excerto da manifestação apresentada pela Confederação Nacional da Indústria (doc. 239):

O trabalho do motorista profissional possui características muito específicas e destoa do labor usual, tanto que foi objeto de incontáveis debates até que, em 2012, por intermédio da Lei nº 12.619, foi normatizado e posteriormente atualizado com a Lei nº 13.103/15, objeto desta ADI.

[...]

Assim, ao longo dos anos, as empresas se organizaram, investiram e estruturaram o modal rodoviário atentas às premissas legais que vigoram há 11 anos [...].

As adequações que devem ser feitas em razão do julgamento de mérito proferido por esta Egrégia Corte no julgamento da presente ADI têm impacto direto e indireto na geração de empregos, na arrecadação de tributos, na produtividade e no tempo para a entrega das mercadorias. Tais aspectos afetam não apenas o setor produtivo, mas o setor de serviços e toda a sociedade brasileira, haja vista que o modal mais utilizado para transporte de cargas é o rodoviário: por volta de 75% do escoamento das cargas são feitos nessa via.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade havida, análise do setor de transporte rodoviário indica perda provável e imediata na produtividade entre 30 e 35% em relação às operações rodoviárias (rodagem em trecho asfaltado e rodovias principais) e entre 35 e 40% nas operações “fora de estrada” (rodagem em trechos não asfaltados e estradas vicinais).

A perda da produtividade traz consequente e automática queda de receita, com risco para o equilíbrio macroeconômico e a sustentação do negócio e dos empregos.

Não se pode perder de vista, ainda, que o efeito *ex tunc* projeta enorme passivo trabalhista sobre as empresas que

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

contratam motoristas, pois muitas das regras do contrato de trabalho declaradas inconstitucionais, alusivas ao tempo de espera, descanso semanal remunerado e intervalo intrajornada, projetam-se, retroativamente, sobre o pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, no período imprescrito prescricional (art. 7º, XXIX, da CRFB). O cenário, portanto, será de prejuízo direto para as empresas, salvo se houver a modulação [...].

Cito, em idêntico sentido, a manifestação do professor João Grandino Rodas:

A modulação da eficácia temporal da decisão (efeitos "*ex nunc*"), para que a decisão não atinja as relações jurídicas pretéritas ao trânsito em julgado, é o único meio capaz de garantir a segurança jurídica a todas as partes e setores envolvidos, a sustentabilidade econômica e a tão necessária relação empregatícia. É inestimável o número de relações jurídicas mantidas na vigência do texto original da Lei, que poderiam e precisariam ser revistas, caso a decisão retroaja seus efeitos à data de sua promulgação.

Assim, sob pena de afetação de um número inestimável de relações jurídicas e econômicas pretéritas, envolvendo milhares de empresas transportadoras, embarcadores, contratantes de serviços de transporte, destinatários e motoristas; e de promoção de milhares de demandas judiciais, com custos econômicos e operacionais inestimáveis, o que torna imperativa a modulação dos efeitos da decisão, para que não atinja as contratações passadas, regidas pela Lei do Motorista. (<https://www.conjur.com.br/2023-set-11/joao-grandino-rodas-modulacao-decisao-adi-5322>)

Em contextos assemelhados, esta CORTE tem chancelado a concessão de efeitos *ex nunc* à decisão de inconstitucionalidade no intuito de preservar entidades públicas dos impactos econômicos advindos do seu julgamento (ADI 5.455, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

4/12/2019; ADI 5.459, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/2020; ADI 6.701, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 2/3/2023).

A mesma lógica deve guiar o acolhimento da modulação dos efeitos da decisão pretendida pela embargante.

Todavia, quanto ao segundo pedido formulado, consistente em esclarecer a “*possibilidade de submissão dos temas tratados na presente ADI ao precedente do ARE 1.121.633*”, registro que ambas as decisões provenientes desta SUPREMA CORTE detém âmbitos distintos de aplicabilidade.

Saliento, entretanto, que na própria Ementa da presente ADI ficou consignado, o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas, da seguinte maneira:

3. Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Diante do exposto,

1) NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria – CNI e pela Confederação Nacional do Transporte – CNT e;

2) ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.322

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0000968/DF)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

ADV.(A/S) : FERNANDO PESSOA DA NOBREGA (0010829/GO)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE - FETRONORTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULOS - SINDICATO NACIONAL DOS CEGONHEIROS

ADV.(A/S) : MARINES MATILDE REZENDE DE ABREU (147674/MG)

AM. CURIAE. : FETROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS E PÚBLICAS, E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS (0068392/MG)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ ; FETROPAR

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO (DF012067/)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU

ADV.(A/S) : MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS (47607/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET

ADV.(A/S) : PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO (166600/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO - ABRATOX

ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENCO (051575/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV.(A/S) : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (48535/DF, 32964/ES, 43241/GO, 53758/MG, 20603/A/MT, 200806/RJ, 99958A/RS, 367904/SP)

Decisão: (ED-segundos) Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Cristiano Zanin, Flávio Dino e Cármen Lúcia,

que 1) não conheciam dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT; e 2) acolhiam parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); e (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

14/10/2024

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.322 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

No presente voto-vista, sintetizo a questão conforme trecho do relatório do eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, **in verbis**:

“Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos contra acórdão deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (a) o primeiro (doc. 234), conjuntamente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT, autora da presente ação direta, e pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, admitida a integrar os autos na condição de **amicus curiae** (docs. 190 e 200); (b) o segundo (doc. 239), pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que postula tanto sua admissão extemporânea na presente Ação Direta enquanto **amicus curiae**, quanto o provimento da espécie aclaratória.

(...)

Nos primeiros embargos (doc. 234), as entidades apontam que, ao impedir o fracionamento do intervalo interjornada e do descanso semanal remunerado, bem como o repouso em veículo em movimento e o tempo de espera com menor remuneração, o acórdão embargado trará significativos impactos operacionais ao setor de transporte de cargas e de passageiros.

Destacam, no ponto, que as consequentes alterações ‘nos horários de partida e chegada das viagens, no tempo total de uma viagem e na quantidade de viagens possíveis de serem realizadas por um único motorista/caminhão’ demandarão a expansão da frota e novas contratações de pessoal qualificado, sob pena de inadimplemento de contratos já firmados.

Sob o aspecto econômico, sustentam que a eficácia **ex tunc** do julgado criará um imenso passivo trabalhista, já que o setor terá que saldar todas as horas de repouso não usufruídas

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

(interjornada, no descanso semanal, no veículo em movimento com dois motoristas), assim como o tempo de espera, com as devidas indenizações, dentro do prazo prescricional trabalhista de cinco anos.

Estimam, nesse contexto, um passivo trabalhista superior a R\$ 255 bilhões, além de antever um impacto futuro na ordem de R\$ 160 bilhões para suportar a expansão da frota, as novas contratações e outras nuances correlatas.

De outra perspectiva, defendem a possibilidade de o entendimento consolidado no ARE 1.121.633-RG (Tema 1046), cuja tese reconheceu 'constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis', ser aplicado aos pontos controvertidos nesta ação direta.

Por fim, postulam 'a) a modulação dos efeitos da decisão para que sejam concedidos efeitos **ex nunc** à decisão proferida nesta ADI, afastando assim a possibilidade de incidência do passivo apontado, que certamente trará o colapso do setor e; b) que este C. STF esclareça quanto à possibilidade de submissão dos temas tratados na presente ADI ao precedente do ARE 1.121.633 e consequentemente autorize submetê-los à negociação coletiva'.

Nos segundos embargos (doc. 239), a entidade aponta que 'em razão da declaração de inconstitucionalidade havida, análise do setor do transporte industriário indica perda provável e imediata na produtividade entre 30 e 35% em relação às operações rodoviárias (rodagem em trecho asfaltado e rodovias principais) e entre 35 e 40% nas operações 'fora de estrada' (rodagem em trechos não asfaltados e estradas vicinais)', com 'consequente e automática queda de receita, com risco para o equilíbrio macroeconômico e a sustentação do negócio e dos empregos'.

Reitera, tanto em relação ao passivo trabalhista quanto às

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

consequências futuras, que ‘qualquer acréscimo no cálculo das parcelas salariais traz impacto e aumento de custo imediato, com a necessidade de alteração dos procedimentos internos, reorganização das jornadas e escalas e realinhamento de custos’, ressaltando que, ‘com o efeito **ex tunc**, a situação piora sensivelmente, pois o descumprimento da lei trabalhista assume caráter retroativo e constitui, assim, passivo que deverá ser honrado pelos empregadores’.

Ao final, requer sua admissão na ação com **amicus curiae**, bem assim que ‘a) o Supremo Tribunal Federal colmate omissão sobre a necessária preservação da segurança jurídica e sobre a incidência do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 na espécie, bem como module os efeitos da declaração de inconstitucionalidade contidos na decisão embargada, de modo que se protraiam por esse período bienal, a contar do trânsito em julgado, ou por prazo razoável para adaptação e parametrização das relações jurídicas sucessivas; b) [c]aso assim não se entenda, postula-se que, quando menos, a modulação opere efeito **ex nunc**, a contar da data de publicação do acórdão dos presentes embargos declaratórios, o que livrará os empregadores de motoristas de um passivo de 5 (anos) em razão das projeções da decisão sobre créditos acessórios do contrato de trabalho, como horas extras, RSRs e intervalos interjornada.”

Em seu voto, o Ministro **Alexandre de Moraes**, Relator, entendeu que os segundos embargos (doc. 239) foram opostos por entidade estranha à relação jurídico processual, a qual nem sequer foi admitida na condição de **amica curiae**, razão pela qual Sua Excelência não conheceu dos declaratórios opostos pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Pela mesma razão, no que concerne aos primeiros embargos de declaração (doc. 234), o Ministro Relator entendeu pela redução subjetiva da demanda e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso quanto à Confederação Nacional do Transporte (CNT).

Remanesceu, todavia, a pretensão veiculada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), autora

ADI 5322 ED-SEGUNDOS / DF

da presente ação direta, consistente em obter desta CORTE:

“a) a modulação dos efeitos da decisão para que sejam concedidos efeitos **ex nunc** à decisão proferida nesta ADI, afastando assim a possibilidade de incidência do passivo apontado, que certamente trará o colapso do setor e;

b) que este C. STF esclareça quanto à possibilidade de submissão dos temas tratados na presente ADI ao precedente do ARE 1.121.633 e conseqüentemente autorize submetê-los à negociação coletiva.”

Nesses limites, o eminente Relator conheceu dos embargos, acolhendo-os parcialmente para

“(a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, inciso XXVI, da CF); e

(b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo a eles eficácia **ex nunc**, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta”.

Iniciado o julgamento no Plenário Virtual, pedi vista dos autos para melhor analisar o pedido concernente à incidência da autonomia das negociações coletivas.

Adianto que acompanho, integralmente, o Ministro Relator.

Não obstante, ressalto que a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como acolhido no voto do eminente Ministro Relator, poderá otimizar o cumprimento do acórdão proferido em proveito do próprio trabalhador, o qual, diante de viagens longas, pode preferir acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa em proveito da própria família.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.322

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0000968/DF)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

ADV.(A/S) : FERNANDO PESSOA DA NOBREGA (0010829/GO)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE - FETRONORTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULOS - SINDICATO NACIONAL DOS CEGONHEIROS

ADV.(A/S) : MARINES MATILDE REZENDE DE ABREU (147674/MG)

AM. CURIAE. : FETROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS E PÚBLICAS, E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS (0068392/MG)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ ; FETROPAR

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO (DF012067/)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU

ADV.(A/S) : MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS (47607/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET

ADV.(A/S) : PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO (166600/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO - ABRATOX

ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENCO (051575/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV.(A/S) : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (48535/DF, 32964/ES, 43241/GO, 53758/MG, 20603/A/MT, 200806/RJ, 99958A/RS, 367904/SP)

Decisão: (ED-segundos) Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Cristiano Zanin, Flávio Dino e Cármen Lúcia,

que 1) não conheciam dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT; e 2) acolhiam parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); e (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.8.2024 a 9.8.2024.

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, 1) não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT e 2) acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT para (a) reiterar o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF); e (b) modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário